



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10510.000090/2004-74
Recurso n° 156.740 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1996
Acórdão n° 102-49.205
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente ALOÍSIO DE OLIVEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RESGATE DE VALORES DE IRPF. VALORES INDISPONÍVEIS NO BANCO.

Restituição dos valores de IRPF não resgatados no período disponível. Pedido de Pagamento de Restituição formulado há mais de 5 anos da data da disponibilização. Necessidade de intimação formal ao contribuinte a partir do momento em que houver a disponibilidade dos valores na instituição financeira.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Presidente em exercício

VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Pagamento de Restituição de IRPF, protocolado pelo Recorrente em 19/01/2004, apurada na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1994, no valor de R\$ 614,59 UFIR, não resgatada no banco pelo período em que ficou disponível (11/09/1995 a 11/03/1996).

Importante destacar, que neste caso, já há o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa competente.

Referido pleito foi indeferido, através do Despacho Decisório de fls. 05 e Parecer Técnico de fls. 06/08, por entender, a DRF-Aracaju/SE, que prescreve em 5 anos, contados a partir do dia seguinte ao termo final do período fixado para o resgate, o prazo para o contribuinte pleitear o pagamento do saldo a restituir apurado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, não resgatado na rede arrecadadora de receitas federais.

Após, o Recorrente ingressou com Manifestação de Conformidade, alegando que não efetuou o resgate dos valores anteriormente, porque não teve conhecimento, via notificação, da disponibilização do crédito em questão, conforme instruções do Manual de Orientação ao Contribuinte as fls. 28.

A 3ª. Turma da DRJ/SDR, às fls. 15/18 entendeu, por maioria, pelo indeferimento da solicitação do Recorrente, pois o direito à restituição de indébitos prescreve em 5 anos, contados da data do pagamento indevido ou a maior, sendo que no caso concreto a restituição foi disponibilizada no período de 11/09/1995 a 11/03/1996, porém o pedido de pagamento veio a ser formulado apenas em 19/01/2004, mais que os cinco anos prescritos pela legislação. Houve uma declaração de voto divergente, no sentido de que o Recorrente deveria ter sido, primeiramente, notificado da disponibilização da restituição no banco, para, após, contar o prazo quinquenal a partir desta data, o que não ocorreu no presente caso.

O Recorrente, neste momento falecido, apresenta recurso através de seu representante legal, sustentando que a disponibilização da restituição depende de ato da Administração, no mesmo sentido da declaração de voto divergente mencionada acima.

É o relatório.



Voto

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Frise-se, inicialmente, que a questão central dos autos não é o reconhecimento do direito creditório à restituição dos valores constantes da DIRPF do ano calendário 1994, mas sim, quanto a possibilidade de seu recebimento, visto que os valores haviam sido disponibilizados na instituição financeira no período de 11/09/95 a 11/03/1996 e o pleito da Recorrente ocorreu apenas em 19/01/2004, após mais de cinco anos.

Assim, alega o Recorrente que não teve ciência da disponibilização dos valores no banco, eis que até o momento do protocolo do recurso nunca havia recebido qualquer notificação a respeito. E de fato, nos autos, não há qualquer menção à existência de notificação neste sentido.

Portanto, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, entendo ser de caráter extremamente relevante a comunicação formal ao contribuinte acerca da disponibilização dos valores, para que este possa exercer o seu direito de resgate no momento oportuno.

Além disso, vale destacar que a legislação não especifica o prazo para resgate dos valores na conta bancária. Vejamos o que diz a Instrução Normativa 210/02:

"Art. 9º O saldo a restituir apurado na DIRPF, não resgatado no período em que esteve disponível na rede arrecadadora de receitas federais, poderá ser restituído a requerimento do contribuinte ou da pessoa autorizada a requerer a quantia.

§ 1º A restituição de que trata o caput deverá ser requerida mediante o "Pedido de Pagamento de Restituição".

§ 2º Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do contribuinte, o requerente deverá encaminhar à SRF procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida ou, quando for o caso, alvará judicial que o autorize a requerer a quantia."

Referido dispositivo sofreu alteração através da Instrução Normativa 323/03, passando a dispor:

"Art. 9º O saldo a restituir apurado na DIRPF, não resgatado no período em que esteve disponível na rede arrecadadora de receitas federais, poderá ser restituído a requerimento do contribuinte ou da pessoa autorizada a requerer a quantia.



§ 1º A restituição de que trata o caput deverá ser requerida mediante o formulário eletrônico "Pedido de Pagamento de Restituição", disponível para preenchimento e envio na página da SRF na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. (Redação dada pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

§ 2º Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do contribuinte, o requerente deverá encaminhar à SRF procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida ou, quando for o caso, alvará judicial que o autorize a requerer a quantia."

E, a meu ver, nem poderia ser diferente. Em matéria de restituição de IRPF não há que se falar em crédito para com a Fazenda Pública, mas sim de mera posse. O que ocorre quando o contribuinte não efetua o resgate dos valores é que a sua posse é retomada pela União para que estes não sejam aproveitados por terceiros. Os valores, entretanto, já são de propriedade do contribuinte.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE